

## Câmara Municipal de Cubatão

### Estado de São Paulo

484° Ano da Fundação do Povoado e 68° de Emancipação Político Administrativa

# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO- ENVELOPE Nº 01

RQ. N° 11-23-02/16 CONVITE N°12/2016

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2017, às 15:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Praça dos Emancipadores, s/n.º, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com todos os o titulares, para a análise do recurso impetrado (fls.146/157) pelo licitante inabilitado na reunião de diligência de análise do conteúdo dos Envelopes nº 01 (habilitação) do Certame em epígrafe. Conforme Ata anterior, a empresa MATTOS & PAREJA LTDA-ME foi INABILITADA por deixar de apresentar a documentação exigida pelos itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.3.1 do Edital e a empresa PERSONAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP, foi considerada HABILITADA, a qual no prazo de recebimento de contrarrazões ao recurso, quedou-se imóvel. Em síntese, a recorrente pede permissão para entregar o documento faltante supracitado, reconhecendo sua documentação à altura da habilitação estar incompleta (fls.168). Passamos à análise do recurso: em relação à ausência da documentação exigida pelos itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.3.1 do Edital, é de se atentar que o recorrente em sede de recurso ofertou os documentos dos itens 4.1.1 (contrato social, fls.152/158) e 4.3.1 (declaração padrão CPL – Anexo III, fls.161) nas formas editalícias. A Comissão poderia incorrer em excesso de formalismo vez que na data de abertura, apesar de falha do licitante, ficou evidenciado que no recurso, que a empresa se encontra regularmente constituída, e o recorrente não esbarrava em nenhuma das hipóteses que a "Certidão Padrão CPL- Anexo III", busca resguardar a Administração. Sendo assim, é de se relevar a inclusão de declaração ausente no envelope. A intenção da "Declaração Padrão CPL – Anexo III" é de resguardar a Administração de eventuais licitantes que: se encontrem suspenso temporariamente de licitar ou contratar com a Câmara Municipal de Cubatão, se encontrem sujeitos à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público, em quaisquer das esferas da Federação; se encontrem, nos termos da legislação em vigor ou do instrumento convocatório da presente licitação, sujeito a qualquer outro fato ou circunstância que possa impedir a sua regular habilitação na presente licitação, ou a eventual contratação que deste procedimento possa decorrer; não sejam microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como não possuam qualquer dos impedimentos previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, cumprindo todos os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar e apta a participar do procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Cubatão. Por fim, a "Declaração Padrão



### Câmara Municipal de Cubatão

### Estado de São Paulo

484° Ano da Fundação do Povoado e 68° de Emancipação Político Administrativa

CPL – Anexo III" busca assegurar para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, que a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, não empregando menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho (ressalvando-se o caso de empregar menor, na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). E, mediante a declaração apresentada, salvo prova em contrário, claramente não é o caso. Cumpre lembrar que no tocante à eventual suspensão temporária de licitar ou contratar com a Câmara Municipal de Cubatão, ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público em quaisquer das esferas da Federação, esta Comissão já havia diligenciado na reunião de 18/01/17, consulta aos cadastros de apenados do TCE-SP, do Governo do Estado de SP, da CGU, e do CNJ onde não foram encontrados impedimentos em nome dos licitantes (fls.145). Em relação ao item 4.2.1 do Edital (Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal-Tributos Mobiliários), esta Comissão diligenciou junto ao setor de Compras e Cadastro desta Casa, a fim de saber se no mesmo haveria tal documento, e havendo, se dentro do prazo de validade. A resposta daquele setor foi positiva, sendo fornecida à Comissão cópia do referido documento. Cumpre ainda observar que no caso, não se aplica a vedação do art. 43 §3º da lei 8.666/93, sobre a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta: não se confunde proposta com habilitação. São documentos, etapas e por conseguinte envelopes diferentes. Ainda deve-se preservar o princípio da razoabilidade, de modo que a irregularidade possa ser sanada de pronto: caso não o pudesse, inútil seria constar na lei de licitações, a possibilidade de recorrer. Neste sentido, a decisão desta Comissão é respaldada pela Jurisprudência no Poder Judiciário (destaques nossos):

"Exclusão de plano do certame, sem oportunização de esclarecimento da situação ou regularização do vício apontado, ofende o princípio da razoabilidade e atenta contra o próprio interesse da administração, na medida em que retira do processo empresa idônea capaz de atender às necessidades propostas no processo licitatório. (TRF 4ª Região, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 5002494-25.2011.404.7109/RS)

Ainda, é de se prestigiar o objetivo finalístico da licitação, expresso no art. 3º da lei 8.666/93, em que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração"** (grifos nossos), sendo certo que no caso de mantida a inabilitação, haveria apenas uma proposta comercial a ser aberta, e portanto impassível de concorrência, prejudicando gravemente o objetivo da lei. Também nos acompanha a posição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



# Câmara Municipal de Cubatão

### Estado de São Paulo

484° Ano da Fundação do Povoado e 68° de Emancipação Político Administrativa

"Inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3°, faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo', vedada apenas a 'inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta' (grifei). Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente envelope de habilitação" (90 TC-000968/009/11-PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/09/14- Relator: DIMAS EDUARDO RAMALHO -CONSELHEIRO).

> Roberto Tácito de Faro Melo Presidente

**Andrews Palomares** 

Ricardo Macedo Dias

Secretário

Membro